



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 49, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o Anexo III da Lei Municipal nº 71, de 30 de outubro de 2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Pinto Bandeira.

Art. 1º O Anexo III da Lei Municipal nº 71, de 30 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO III
DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

Espécie de Imóvel	Valores
Não Edificado Urbano	R\$ 102,00
Edificado de Ocupação Residencial (recolhimento de resíduos orgânicos e recicláveis)	R\$ 2,04 por metro de área construída, limitado ao máximo de R\$ 1.325,18
Edificado de Ocupação Não Residencial (recolhimento de resíduos orgânicos e recicláveis)	R\$ 2,42 por metro de área construída, limitado ao máximo de R\$ 1.893,12
Edificado de Ocupação Residencial (recolhimento de resíduos recicláveis)	R\$ 90,00
Edificado de Ocupação Não Residencial (recolhimento de resíduos recicláveis)	R\$ 225,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.


HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Srs.(as) Vereadores(as)

O presente Projeto de Lei visa a alteração do Anexo III da Lei Municipal nº 71, de 30 de outubro de 2013, para fins de alteração dos valores referentes a taxa de coleta de lixo.

Isso porque, quanto aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a Lei nº 11.445/2007, com alteração trazida pela Lei nº 14.026/2020, estabelece critérios para a cobrança e a obrigatoriedade de sua proposição, que se não cumpridos podem configurar renúncia de receita pelo Administrador Municipal.

O mesmo diploma legal reforça que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deve ser buscada mediante cobrança de tarifas ou taxas diretamente dos usuários. Ou seja, deve existir equilíbrio da relação receita x despesa.

As despesas anuais no município com o serviço de coleta de lixo giram em torno de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais) anuais. Sendo aprovados os valores propostos relativos a Taxa de Coleta de Lixo, o serviço será pago por todos os usuários do serviço e, conseqüentemente, haverá uma importante economia aos cofres públicos municipais, atendendo as disposições legais pertinentes.

Outrossim, a adequação realizada também encontra fundamento em Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual no tocante a matéria, conforme documento anexo à presente exposição de motivos.

De tal sorte, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.


HADAÍRR FERRARI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE BENTO GONÇALVES

Procedimento nº 00722.001.262/2021 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625 /93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 56 do Provimento nº 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, o meio ambiente;

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os responsáveis pela geração de resíduos devem pagar pela mitigação de seus impactos socioambientais;



CONSIDERANDO que a tutela da equação econômico-financeira deriva de princípios constitucionais como o da isonomia e da indisponibilidade dos interesses fundamentais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro, o qual pode ser extraído do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007, (alterada pela Lei nº 14.026/2020) reforça que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deve ser buscada mediante cobrança de tarifas ou taxas diretamente dos usuários, adotando-se, quando necessário, subsídios tarifários para pessoas de baixa renda (tarifa social);

CONSIDERANDO que quanto aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a Lei nº 11.445/2007 estabelece critérios para a cobrança e a obrigatoriedade de sua proposição, que se não cumpridos podem configurar renúncia de receita;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 2º, VII, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, dentre outros, nos princípios fundamentais da eficiência e da sustentabilidade econômica;



CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007, no art. 29, *caput*, estabelece que "os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário";

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 35, *caput*, que as taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida. E, que o § 2º, do referido artigo dispõe que "a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010, no art. 7º, estabelece que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre outros, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a **recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/2007;**



CONSIDERANDO a Lei nº 12.305/2010 dispõe, no art. 54, que “a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 11, *caput*, estabelece que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 14, *caput*, estabelece que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições previstas em seus incisos...”;



CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429, no art. 10, inciso VII, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, ao se conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Água – ANA – através da Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021 - aprovou a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, no item 5.1.1, determinou que “o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, no item 5.1.2, determinou que “para o alcance da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE BENTO GONÇALVES

Procedimento nº 00722.001.262/2021 — Inquérito Civil

RECOMENDA AO(À) SR(a). PREFEITO(A) MUNICIPAL que, **no prazo de 120 dias**, adote medidas adequadas para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de limpeza urbana, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, se necessário for mediante a adequação da contraprestação pelo serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos (normalmente remunerado por meio de taxas ou tarifas), que garanta a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação mediante o atendimento das disposições normativas acima elencadas.

Requisita-se, outrossim, resposta escrita quanto às medidas que serão adotadas para o atendimento à presente recomendação e o respectivo cronograma, fixando-se o prazo de 30 dias a contar do seu recebimento para a devida resposta.

Bento Gonçalves, 23 de maio de 2022.

Carmem Lucia Garcia,
Promotora de Justiça.

Nome: **Carmem Lucia Garcia**
Promotora de Justiça — 3439658
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de Bento Gonçalves**
Data: **23/05/2022 17h20min**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE BENTO GONÇALVES

Procedimento nº 00722.001.262/2021 — Inquérito Civil

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 07/06/2022 10:36:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **23/05/2022 17:20:41 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000016442073@SIN** e o CRC **1.6415.9119**.

1/1